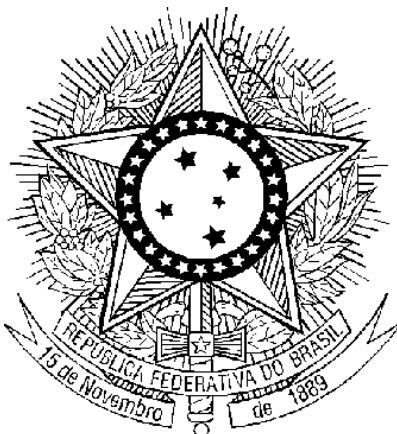


AVULSO NÃO  
PUBLICADO EM  
VIRTUDE DE  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.422-B, DE 2004 (Do Sr. Dilceu Sperafico)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (relator: DEP. CARLITO MERSS).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a elaboração e execução de projetos que visem a ampliar a capacidade produtiva das entidades mencionadas.

Art. 2º Os projetos deverão ser elaborados por entidades técnicas devidamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As microempresas não optantes pelo *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*, a que se refere a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão deduzir do imposto de renda devido o equivalente a quarenta por cento das contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, limitado a cinco por cento do imposto devido.

Art. 4º As microempresas optantes pelo *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*, poderão deduzir do valor devido ao Fisco Federal, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, o equivalente a trinta por cento das contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, limitado a cinco por cento do valor devido.

Art. 5º É condição para gozo do benefício previsto nesta Lei que as contribuições tenham sido depositadas em conta bancária vinculada ao projeto, e que tenham sido atendidas todas as condições e requisitos fixados em Regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As microempresas têm desempenhado relevante papel na economia brasileira. Elas abrem espaço para novos empregos, estimulam o crescimento econômico e contribuem para melhorar a distribuição da renda nacional. Além disso, propiciam ao erário público grande arrecadação de tributos.

No entanto, não obstante a importância do desempenho das microempresas, em favor do crescimento e do desenvolvimento econômico, os formuladores de políticas públicas muitas vezes as ignoram.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, buscando aumentar a produtividade desse segmento empresarial.

Indiscutivelmente, a ampliação da capacidade de produção das microempresas exige um tratamento técnico adequado, sendo de toda a conveniência a elaboração de projetos específicos, por entidades que detenham o respeito e a confiança do empresário.

Com a finalidade de estimular o empresariado a contribuir para a formulação de projetos dessa natureza, a presente proposição permite que seja deduzido do imposto de renda, no caso de microempresa não optante pelo SIMPLES, ou do valor do tributo federal devido, no caso de microempresa optante pelo SIMPLES, uma parcela das contribuições despendidas pela microempresa na busca do aumento de sua capacidade de produção. A redução tributária não poderá ser superior a cinco por cento.

Caberá ao regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo, formular as condições e os requisitos necessários para a implementação do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*.

O projeto tem o cuidado de estabelecer que a lei somente entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, de forma a que não seja afetado o Orçamento Anual. Por outro lado, o aumento da capacidade de produção das microempresas necessariamente acarretará aumento da arrecadação tributária. Fica, assim, assegurada a adequação financeira e orçamentária do projeto, pois o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de*

Produção das Microempresas trará aumento de arrecadação tributária superior ao pequeno incentivo ofertado.

Por esses motivos, tenho a certeza de que a proposição merecerá o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

**CAPÍTULO II  
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

## Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 .*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

#### Seção I

##### Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

*\* Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2000.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

\* § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

## **Seção II**

### **Do Recolhimento e dos Percentuais**

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

*\*Alínea f acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

*\*Alínea g acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

*\*Alínea h acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

*\*Alínea i acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os

percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em tela objetiva instituir o Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas, destinado a financiar projetos elaborados por entidades credenciadas junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Como fontes, destacam-se as contribuições efetuadas para o Programa por empresas optantes e não optantes do Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. As do primeiro grupo poderão abater do Imposto de Renda até 40% das contribuições efetuadas, até o limite de 5% do valor devido, enquanto as do segundo grupo terão a dedução limitada a 30%, obedecido o mesmo teto em relação ao imposto devido.

O autor justifica a proposição pela necessidade de aumentar a produtividade desse porte de empresas.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tornou-se quase consensual a defesa das micro e pequenas empresas. Os dados não deixam dúvidas de que são importantes geradoras de emprego e renda para a economia brasileira.

Muitas iniciativas governamentais têm sido empreendidas nos últimos anos com o intuito de apoio a esse porte de empresa. Destacamos a instituição do SIMPLES, a aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entre outras medidas. Atualmente, discute-se a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que deve trazer novos benefícios.

É claro que ainda falta muito por ser feito para que os pequenos empreendimentos possam ocupar o devido lugar na economia nacional. Como se sabe, o índice de mortalidade é altíssimo: estima-se que 50% fecham as portas nos dois primeiros anos de funcionamento. Recente pesquisa conduzida pelo SEBRAE apontou a insuficiência de crédito, principalmente para capital de giro, bem como o seu elevado custo, como uma das principais razões para o insucesso dos negócios, o que indica que essa é uma área em que ainda há muito espaço para a atuação dos governos.

A proposição do Deputado Dilceu Sperafico traz uma preocupação relevante, que é a criação de mecanismos adicionais para a ampliação

da capacidade de produção das microempresas e empresas de pequeno porte. A empresa não-optante do SIMPLES deduziria do Imposto de Renda devido até quarenta por cento das contribuições realizadas ao Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção, limitada a dedução a cinco por cento do imposto devido. Já as optantes do SIMPLES poderiam deduzir até trinta por cento das referidas contribuições, também com limite de cinco por cento do valor a que estariam obrigadas a pagar. Mais recursos para os pequenos empreendimentos, principalmente para investimentos, são sempre bem-vindos.

O projeto cria o programa, mas não traz qualquer detalhamento, nem mesmo indicações de como ele seria operacionalizado. Assim, não determina que órgão ou conjunto de órgãos o administrariam, que instituições ficariam responsáveis por captar e repassar os recursos e quais aprovariam os projetos de ampliação da capacidade produtiva. Como se sabe, excelentes idéias podem ter resultados não desejáveis, caso não sejam bem implementadas. Deste modo, sem os devidos cuidados, os recursos poderiam ser canalizados para projetos com baixo retorno econômico, entre outros problemas. A simples exigência do art. 2º de que os projetos deveriam ser elaborados por entidades técnicas devidamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não se nos afigura suficiente.

Parece, dessa forma, ser uma opção deliberada do seu autor deixar que o Poder Executivo estabeleça os detalhes operacionais do programa, caminho que já foi percorrido por inúmeros outros projetos de lei e que é razoável. Seria necessária, do ponto de vista de técnica legislativa, uma emenda, que aqui apresentamos, fixando a responsabilidade do Poder Executivo na regulamentação do disposto na lei.

Sem levar em conta os aspectos orçamentários e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que envolve uma renúncia de receita, ângulo a ser analisado na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição nos parece, pois, positiva e merece o apoio dos parlamentares.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.422, de 2004**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Ronaldo Dimas  
Relator

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando o art.

6º original:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Ronaldo Dimas  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.422/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sergio Caiado, Augusto Nardes e Murilo Zauith.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando o art.

6º original:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir Programa Nacional cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para a elaboração e execução de projetos que visem a ampliação da capacidade produtiva das microempresas. O Projeto não detalha como serão destinados os recursos captados, mas estabelece que a captação se dará por meio de contribuições voluntárias das próprias microempresas, que poderão deduzir de obrigações tributárias com a União um percentual da contribuição efetivamente depositada em favor do Programa: 40% (quarenta por cento) dedutíveis do Imposto de Renda devido, para as microempresas não optantes do Simples Federal (atual Simples Nacional), e 35% (trinta e cinco por cento) dedutíveis do valor devido ao Fisco Federal, para as optantes, limitados em 5% (cinco por cento) do valor devido, em qualquer caso.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou por unanimidade o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Ronaldo Dimas, com emenda que prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os apontados preceitos financeiros. Com efeito, propõe a dedutibilidade, nos débitos fiscais da microempresa com a União, de parte de contribuição voluntária que efetue em favor de Programa Nacional, este instituído no interesse das próprias microempresas contribuintes. Assim, tem evidente efeito redutor da arrecadação federal, sem, no entanto, apresentar estimativa da renúncia implicada que permita a apreciação de sua materialidade. Outrossim, não proporciona medida compensatória da redução de receita tributária que acarreta, desatendendo a determinação da mencionada legislação complementar. Portanto, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2004, E DA EMENDA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado Carlito Merss  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.422-A/04 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**